



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei do Legislativo: nº34, de 30/03/17.

Assunto: Projeto de Lei. Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse coletivo no âmbito das unidades básicas de saúde das unidades de pronto atendimento, dos hospitais da rede pública e privada de Jacareí.

Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano.

PARECER Nº190- METL - CJL - 04/2017

A Nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação de forma legível e local visível e de fácil acesso, dos nomes, especialidades e os horários de atendimento dos profissionais de medicina, odontologia e enfermagem designados para a prestação dos serviços nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e hospitais que compõem a rede pública municipal de saúde.

A proposição foi remetida a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto e diz que a cidade de Jacareí, tem o "direito de saber o nome, a especialidade, e a quantidade de profissionais deslocados para atendê-lo".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, cabe dizer que existe projeto de lei federal semelhante em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 5170/2013)¹.

No Estado do Mato Grosso do Sul (Lei 4416/2013)², Município de Rio Verde (Lei 6477/2014- iniciativa parlamentar)³, Teresina (Lei 4466/2013- iniciativa parlamentar)⁴, Distrito Federal (Lei 1518/97) e São Paulo (iniciativa parlamentar)⁵.

No artigo 1º consta a obrigatoriedade da divulgação pela rede privada e pública, como as unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais e, inicialmente, nos faz crer se tratar de um projeto inconstitucional, por criar atribuições ao Poder Executivo Municipal, demonstrando assim uma indevida ingerência na gestão municipal, sendo, portanto, insanavelmente inconstitucional, conforme art. 94 do Regimento Interno:

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568237>> Acesso em 10/04/17

² <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/10/lei-obriga-fixacao-de-lista-de-medicos-plantonistas-em-hospitais-em-ms.html> Acesso em 10/04/17
<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/10/deputados-de-ms-aprovam-obrigacao-de-lista-de-plantonistas-em-hospitais.html>> Acesso em 10/04/17

³ <http://rioverde.go.leg.br/conteudo/projetosleis/25112014021106.pdf>> Acesso em 10/04/17

⁴ <http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-4466-2013>> Acesso em 10/04/17
<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/lei-obriga-postos-de-saude-informar-nomes-e-horarios-dos-medicos-no-pi.html>> Acesso em 10/04/17

⁵ <http://cremepe.org.br/2008/11/01/hospitais-ignoram-lei-que-exige-divulgacao-da-escala-de-medicos/>> Acesso em 10/04/17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

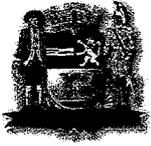


Contudo, o direito a informação é preceito que não invade a iniciativa do Poder Executivo, sendo poder-dever a sua fiscalização e competente exercício do poder de polícia.

FUNDAMENTAÇÃO

Abaixo, colacionamos jurisprudência em casos análogos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. **A norma local versou sobre tema de interesse geral da população A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. Ação improcedente, cassada a liminar.** (TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, Desemb Relator Guerrieri Rezende) (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



E ainda, consoante jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RSMC, Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



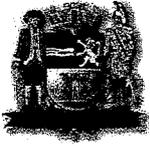
Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** 3. Agravo regimental não provido." (RE 613481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.4.2014) (g.n)

Portanto, verificamos a constitucionalidade do Projeto de lei em questão.

Ademais, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelos incisos I e II, do art. 30 da CF/88 (legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber), sendo, portanto, de competência municipal o estabelecimento de tais comandos legislativos, além da competência material/administrativa imposta a todos os entes federados pelo inciso II, do art. 23, da CF/88⁶.

Cabe dizer ainda, que estão em tramitação alguns projetos de lei extremamente semelhantes e que tratam do mesmo assunto (Projeto de Lei do Legislativo nº. 16 de 23/02/17 e nº. 22 de 07/03/17- cópias em anexo), sendo prudente que os mesmos sejam reunidos em apenas uma lei, para que seu conteúdo fique mais claro, a fim de facilitar seu cumprimento no caso de aprovação.

⁶ Art. 23 — É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Logo, mostra-se constitucional o projeto apresentado.

Diante de todo o exposto, verificamos que o Projeto de Lei está apto a prosseguir, devendo ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;**
- **Saúde e Assistência Social.**

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 10 de abril de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo